



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1340218-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: JOABES GOMES DA SILVA, ANDERSON FERREIRA TORRES, DAVID LUIZ DA SILVA, JOSÉ CHALEGRE DE FARIAS, MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, MARCOS SEVERINO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA, ZIRAN SOARES DE OLIVEIRA, COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E PRODUTORA MTV LTDA – ME, D&A ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA – OAB/PENº 24.600, SANDRO CORRÊA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17.139

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340218-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria, Defesas Prévias, Nota Técnica de Esclarecimento, defesas e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO que, embora verificado o não pagamento da totalidade das contribuições patronais devidas ao INSS, essas contas são referentes ao exercício financeiro de 2012, exercício para o qual esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de não levar a falta em consideração para fins de rejeição das contas;

CONSIDERANDO deficiência na comprovação da efetiva prestação dos serviços com locação de veículos, levantamento dos bens patrimoniais, manutenção nos serviços de informática, levantamento dos débitos previdenciários, apuração dos valores devidos ao INSS e elaboração de GFIP;

CONSIDERANDO que outras irregularidades graves capazes de macular as contas não foram observadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Joabes Gomes da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, dando-lhe quitação.

Deixar de aplicar multa aos responsáveis face à preclusão do prazo de cinco anos previsto no artigo 73, LOTCE.

CONSIDERANDO o recebimento de diárias indevidas com finalidade de ida a evento ao qual não houve comparecimento, imputar débito no valor de R\$ 2.000,00 ao Vereador Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724714-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADA: Sra. MARIA DO MONTE SERRAT PEREIRA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1295/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PENº 1724714-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA DO MONTE SERRAT PEREIRA, À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3709/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609864-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o objeto de análise na pensão é a estabelecida entre o servidor falecido e o regime de previdência, tendo em conta sua filiação e regular contribuição; **CONSIDERANDO** que a pensão não é acessório da aposentadoria, mas sim instituto independente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** o Parecer MPÇO nº 262/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Decisão Monocrática nº 3709/2017, considerar legal a Portaria nº 51/2016, concedendo-lhe o registro. Recife, 30 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

06.12.2017

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100335-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibarajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogério Martins De Arandas

Marcia Maria Oliveira Da Silva

Maria Simone Arandas Rodrigues

Adriana Almeida Pereira

Cleymerson Anderson Galdino

José Inaldo De Amorim

Luís Francisco Da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1296/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100335-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou irregulares (Acórdão TC nº 838/17, Processo nº 1508760-8, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas) em razão da ausência de comprovação de situação de excepcional interesse público, bem como o Chefe do Executivo Municipal promoveu dezenas de contratações temporárias em 2015 embora extrapolados os limites de gastos com pessoal, em desconformidade com princípios e vedações da Carta Magna, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23.

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03 e 04/2015, de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem há justificativa plausível de preços das contratações, o que configura afronta a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Adriana Almeida Pereira, Cleymerson Anderson Galdino, Luís Francisco da Silva e José Inaldo de Amorim;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois não recolhido o montante



de R\$ 11.919,29, parte dos segurados (R\$ 137,23 retidos dos servidores da Prefeitura e R\$ 11.782,06 do Fundo Municipal de Saúde), bem como R\$ 70.033,18, parte patronal (42.756,22 pela Prefeitura e R\$ 27.276,96 pelo Fundo Municipal de Assistência Social), o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal, e artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91, sendo os responsáveis pelas irregularidades os Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, pois não recolhida a importância de R\$ 4.728,91, parte dos segurados (R\$ 1.729,24 do Fundo Municipal de Assistência Social e R\$ 2.999,77 do Fundo Municipal de Saúde), bem como R\$ 773.672,69, parte patronal (R\$ 626.794,20 pela Prefeitura, R\$ 142.512,89 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 4.365,60 pelo Fundo Municipal de Assistência Social), o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 2º, §1º, Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e artigo 60 da Lei Municipal nº 5/2005, artigo 60, sendo os responsáveis pelas irregularidades os Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 2º, §1º, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, e Lei Municipal nº 05/2005, artigo 60, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados, quanto ao encargos financeiros ao RGPS, o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas o montante de R\$ 17.117,33 e a Sra. Márcia Maria Oliveira da Silva, R\$ 23.868,25; pelos danos por encargos ao RPPS, o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas a quantia de R\$ 131.846,05, bem como esse solidariamente com a Sra. Maria Simone Arandas Rodrigues, R\$ 2.077,75;

CONSIDERANDO a irregular contratação direta de serviços contábeis e serviços de assessoria jurídica, uma vez que não caracterizada a inviabilidade de competição pela notória especialização da empresa contratada e, mormente, singularidade do objeto, bem assim não houve a devida justificativa de preços, o que viola a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, e os princípios constitucionais da igualdade, interesse público, eficiência, legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inc. XXI, bem como jurisprudência deste TCE-PE e STJ, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas;

CONSIDERANDO que não se instituiu no quadro de pessoal nem se realizou um concurso público para prover com procuradores municipais do Poder Executivo local, em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, os postulados da igualdade e do concurso público, bem como como também com os princípios expressos da Administração Pública, arts. 5º e 37, caput e inc. II, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas;

CONSIDERANDO que houve, em 2015, a prorrogação irregular de contratação pelo fornecimento de combustíveis, porquanto deveria se ter instaurado uma licitação, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e inc. II, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a destinação a uma finalidade pública de recursos destinado à aquisição de combustíveis e lubrificantes, em violação aos princípios da igualdade, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, do interesse público, da verdade material, de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único; Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, bem como jurisprudência do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário, na importância de R\$ 800.268,30, ser reparado pelos responsáveis, Srs. Sandro Rogério Martins de Aranda, Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues;

CONSIDERANDO que em 2015 houve a irregular admissão de médicos por meio de contratação de empresa "Medsênior Serviços em Saúde Ltda" pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba mediante inexistência de 01-13, não se adotando medidas para solicitar a realização de certame pela Prefeitura Municipal, e em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inc. II, bem como entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, sendo a Responsável a Sra. Márcia Maria Oliveira da Silva;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo a todos os meses do exercício financeiro de 2015, em afronta à Constituição da República, artigos 1º, 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71 c/c o 75, bem assim com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e artigo 3º, § 1º, da Resolução TC nº 08/2015;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de

atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, o que configura mais um motivo para se notificar o Ministério Público Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c o 75;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Sandro Rogério Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Sandro Rogério Martins De Arandas, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 148.963,39

2. Débito no valor de R\$ 800.268,30, solidariamente com Marcia Maria Oliveira da Silva, Maria Simone Arandas Rodrigues

3. Débito no valor de R\$ 2.077,75, solidariamente com Marcia Maria Oliveira da Silva

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sandro Rogério Martins De Arandas, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04

inciso(s) II, III

2. Multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04

inciso(s) X

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.868,15 ao(à) Sr(a) Marcia Maria Oliveira Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Marcia Maria Oliveira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Maria Simone Arandas Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adriana Almeida Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Cleymerson Anderson Galdino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Inaldo De Amorim, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Luís Francisco Da Silva, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. - Atentar que o gestor público somente pode contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e com a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral na República brasileira constitui licitar, de acordo com os preceitos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 1º, 5º e 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal;
- Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;
- Atentar para promover o adequado planejamento e modalidade de licitação, consoante a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, bem como a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI;
- Atentar para o dever de estruturar o quadro de pessoal do Poder Executivo e promover o indispensável concurso público, artigos 5º e 37 da Lei Maior;
- Atentar para realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada, eficiente, transparente e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir seu papel constitucional – Carta Magna, artigos 3º, 5º, 29 e 37, e LRF artigos 1º ao 8º.

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como averiguar se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em apreço.

À Diretoria de Plenário:

a. O envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1506726-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E JOSÉ CARLOS CORDEIRO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1298/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506726-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Sr. JOSÉ CARLOS CORDEIRO NUNES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0870120-9), DE INTERESSE DA EMBARGANTE, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E DE DOS Srs. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, HIDALBERTO FERREIRA DE LIMA, JONAS ROMERO DE MEDEIROS, OZAEAL PINTO BRANDÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 5 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 9805445-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO/UPE-FESP - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO/UPE-FESP

INTERESSADOS: Srs. JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA E EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 9805445-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela UPE através do Ofício GAB nº 269/2000, de 28 de setembro de 2000, dentro do prazo estabelecido na Decisão T.C. nº 0589/00, em que justificou que não houve a necessidade de criação dos respectivos cargos, tendo em vista que eles já existiam e em quantitativo suficiente para englobar as nomeações elencadas no Anexo II;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2687 a 2688), elaborada pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processual;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex officio* suas deliberações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Invocar o Princípio da Autotutela para **REFORMAR** a Decisão T.C. nº 0589/00, para considerar **legais** as admissões constantes do Anexo II, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100375-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

Companhia Pernambucana De Saneamento

Roberto Cavalcanti Tavares

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1300 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100375-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as falhas apontadas nos itens **2.1.1, 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6** do RA;

CONSIDERANDO que a Compesa não cumpriu integralmente as exigências da Lei de Acesso à Informação, mas que a auditoria, no item **2.1.3** do RA, reconheceu avanços na melhoria do Sistema como um todo;

CONSIDERANDO que as determinações desta Corte, apontadas no item **2.1.4** do RA, foram cumpridas em sua maior parte, denotando o interesse do gestor em atender às exigências do Controle Externo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Cavalcanti Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Ao Presidente da COMPESA:

1. Cumprir na íntegra as obrigações relativas à implantação do Sistema de Acesso às



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 195

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

Informações no âmbito da Companhia, nos termos apresentados no item 2.1.3 do RA. 2. Fazer cumprir as determinações expedidas por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC nº 0902010-0.

DETERMINAR à CCE que continue o acompanhamento dos contratos e procedimentos relativos aos itens 2.1.1 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria, quando da análise das contas referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2017

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100370-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

Alison Pereira Da Silva

Eugma Carvalho De Lima

Inácia Magali De Souza

Marco Aurélio Casé

Paulo Roberto Queiroz Da Silva

Pedro Rodrigo Santana Tabosa OAB 33610-PE

Talyanne Fernanda Ribeiro De Barros

Zeferino Santos Pereira

Central De Abastecimento De Caruaru

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1301/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100370-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, o que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no item 2.1.1 é de natureza formal, sem gravidade suficiente para macular as contas do responsável, mas passível de **determinação** para que não se repita, a fim de evitar sanções pecuniárias futuras;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela irregularidade apontada no item 2.1.7 não deve alcançar os membros da Comissão Permanente de Licitação, pela ausência de relação causal com as suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Secretário da Comissão Permanente de Licitação Sr(a) Alison Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no item 2.1.1 é de natureza formal, sem gravidade suficiente para macular as contas do responsável, mas passível de **determinação** para que não se repita, a fim de evitar sanções pecuniárias futuras;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela irregularidade apontada no item 2.1.7 não deve alcançar os membros da Comissão Permanente de Licitação, pela ausência de relação causal com as suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Membro da Comissão Permanente de Licitação Sr(a) Eugma Carvalho De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento das Resoluções desta Corte, relativas à gestão do Sistema Sagres apontadas nos itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do RA, teve a contribuição, por omissão, do Sistema de Controle Interno do Município, causando prejuízo à ação do Controle Externo, devendo receber a devida sanção pecuniária, nos termos do inciso X do artigo 73 da LOTCE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas como de responsabilidade da Sra. **Inácia Magali de Souza**, em seu conjunto, não demonstraram gravidade suficiente para macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Coordenadora de Controle Interno do Município de Caruaru Sr(a) Inácia Magali De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Inácia Magali De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.7 do RA são de natureza formal, sem repercussão negativa no conjunto das contas em apreço, sendo passíveis das devidas **determinações** para que não se repitam em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

CONSIDERANDO que o descumprimento das Resoluções desta Corte, relativas à gestão do Sistema Sagres apontadas nos itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do RA, trouxe prejuízo à ação do Controle Externo, devendo receber a devida sanção pecuniária, nos termos do inciso X do artigo 73 da Lei 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a inércia omissiva do gestor ao não estruturar Unidade Setorial de Controle Interno, item 2.1.8 do RA, contribuiu para a ocorrência das irregularidades verificadas no âmbito da presente prestação de contas, razão porque deve o gestor ser advertido por meio de **determinação**;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, em seu conjunto, não configuram gravosidade suficiente para macular as contas do responsável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Diretor Presidente Sr(a) Marco Aurélio Casé, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Marco Aurélio Casé, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento das Resoluções desta Corte, relativas à gestão do Sistema Sagres-Pessoal apontada no item 2.1.5 do RA, trouxe prejuízo à ação do Controle Externo, devendo receber a devida sanção pecuniária, nos termos do inciso X do artigo 73 da Lei 12.600/2004, mas não apresenta gravosidade suficiente para macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Gerenciador do SAGRES-Pessoal Sr(a) Paulo Roberto Queiroz Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Paulo Roberto Queiroz Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 são de natureza formal, sem gravidade suficiente para macular as contas do responsável, mas são passíveis de **determinações** para que não se repitam, a fim de evitar sanções pecuniárias futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Assessor Jurídico Sr(a) Pedro Rodrigo Santana Tabosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no item 2.1.1 é de natureza formal, mas passível de **determinação** para que não se repita, a fim de evitar sanções pecuniárias futuras;

CONSIDERANDO que o descumprimento das Resoluções desta Corte, relativas à gestão do Sistema Sagres-LICON apontada no item 2.1.6 do RA, trouxe prejuízo à ação do Controle Externo, devendo receber a devida sanção pecuniária, nos termos do inciso X do artigo 73 da Lei 12.600/2004



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 195

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela irregularidade apontada no item 2.1.7 não deve alcançar os membros da Comissão Permanente de Licitação, pela ausência de relação causal com as suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, em seu conjunto, não configuram gravosidade suficiente para macular as contas da responsável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Membro da CPL e Gerenciadora do SAGRES-LICON Sr(a) Talyanne Fernanda Ribeiro De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Talyanne Fernanda Ribeiro De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento das Resoluções desta Corte, relativas à gestão do Sistema Sagres-EOF apontada no item 2.1.4 do RA, trouxe prejuízo à ação do Controle Externo, devendo receber a devida sanção pecuniária, nos termos do inciso X do artigo 73 da Lei nº 12.600/2004, mas não apresenta gravosidade suficiente para macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Gerenciador do SAGRES-EOF Sr(a) Zeferino Santos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Zeferino Santos Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Central de Abastecimento de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Ao Presidente da Central de Abastecimento de Caruaru:

1. Instituir a Unidade setorial de Controle Interno (USCI) da CEACA;
2. Compor a comissão permanente de licitações com pelo menos 2 (dois) servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes de pessoal da Central de Abastecimento de Caruaru;
3. Encaminhar ao TCE/PE os dados concernentes aos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-Pessoal);
4. Observar a escoreita formalização dos processos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade de licitação, a fim de não repetir as irregularidades elencadas nos apontamentos 2.1.1 e 2.1.2;
5. Providenciar a publicação dos extratos resumidos dos contratos elencados no apontamento 2.7;

Ao Controle Interno do Município:

6. Avaliar os procedimentos de controle adotados pelos Usuários do SAGRES quanto à completude, conformidade e tempestividade na inserção, coleta e envio de dados nos módulos do SAGRES, propondo medidas corretivas quando os procedimentos de controle se revelarem vulneráveis;
7. Verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2017
Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO; Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1601625-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADA: Sra. ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1303/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1601625-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada não ofereceu contrarrazões;

CONSIDERANDO que a gestora descumpriu 13 (treze) das 14 (quatorze) obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações específicas será considerado inadimplemento do Compromisso;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, aplicando à Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes, então Prefeita do Município de Santa Maria da Boa Vista, com fulcro na cláusula terceira do referido termo e no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 7.821,00, correspondentes a 10% do limite fixado no *caput* daquele dispositivo.

Recife, 5 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

07.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1506650-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADOS: Drs. PRISCILA SOUZA TORRES DA COSTA – OAB/PE Nº 24.639, E

NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1308/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PENº 1506650-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/15 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0870120-9), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE HIDALBERTO FERREIRA DE LIMA, JONAS ROMERO DE MEDEIROS, OZEL PINTO BRANDÃO, WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E JOSÉ CARLOS CORDEIRO NUNES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar os considerandos relativos ao repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais e à contratação da empresa colocada em terceiro lugar sem observar o § 2º do artigo 64 da Lei de Licitações, tanto do Parecer Prévio como do Acórdão, mantendo-se na íntegra os demais termos das deliberações embargadas.

Recife, 6 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

AUDITORIA ESPECIAL (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 195

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, LEONARDO DE A. FRANCO NEVES – OAB/PE Nº 21.106, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1309/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 29/11/2017, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE À CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO Sr. RICARDO FERRAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar expedida monocraticamente e dirigida ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito do Município de Floresta no exercício de 2017.

Recife, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

11.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620996-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620996-5, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, NA LC Nº 131/2009, NO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual Nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros, relativamente à transparência pública durante o exercício de 2016.

Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal e, ainda, expedir determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que este providencie, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, a completa atualização do Portal da Transparência.

À Coordenadoria de Controle Externo, expedir determinação no sentido de acompanhar o cumprimento da referida determinação.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401925-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PORTO DO RECIFE S.A. - (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PORTO DO RECIFE S.A.

INTERESSADOS: Srs. MARTA KUMMER LORETO, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, FRANCISCO CLAUDINO PEREIRA, NEURANICE MARIA DE ARRUDA; SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE, PAULO ROBERTO CORREIA BATISTA, SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO, SIDNEI JOSÉ AIRES DA SILVA, CARLOS DO REGO VILAR, RICARDO PEDROSA SORIANO DE OLIVEIRA, E DANIEL MEDEIROS LIMA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ - OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099, RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - OAB/PE Nº 30.937, DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB/PE Nº 34.962, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE - OAB/PE Nº 38.156

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401925-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Parecer MPCO nº 245/2017;

Considerando que resta prejudicado o exame do item 2.2.1 do referido Parecer – Contrato suspenso e serviços realizados abandonados, obra inacabada (R\$ 2.666.138,90), haja vista que a Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1604697-3), ao tratar do mesmo objeto, constatou, em novas vistorias, a ocorrência de fatos supervenientes, de forma que o débito originário, consignado nos presentes autos, foi diminuído para R\$ 2.221.121,40;

Considerando que não se poderia imputar o débito originário quando se sabe que o próprio corpo técnico já apurou valor diverso, e que, por outro lado, não caberia, simplesmente, considerar tal informação colhida do Relatório de Auditoria constante do Sistema SIGA, uma vez que não se teve, aqui, acesso aos documentos que levaram às novas conclusões da equipe técnica;

Considerando que a auditoria especial antedita alcançou interstício mais alargado, englobando não apenas os fatos descritos no presente processo, mas, também, aqueles verificados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (a última vistoria ocorreu em 20/09/2016); e, sendo assim, proporcionará melhor aquilatação das condutas dos gestores que atuaram ao longo de todo o período;

Considerando que, quanto ao item 2.2.3, não cabe a responsabilização do gestor por suposta omissão em reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato original, uma vez que, na verdade, tratou-se de nova avença, cuja formalização foi, escusadamente, mal-ajambrada;

Considerando que não há elementos comprobatórios de que o valor pago pelo serviço de que trata o item 2.2.3 foi superior ao praticado no mercado;

Considerando que não resta demonstrado nos autos desdobramento gravoso associado à não regularização de registros contábeis desatualizados;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS**, as presentes contas, dando quitação aos gestores.

Outrossim, que a gestão atual observe, se subsistente a situação de fundo, as seguintes determinações:

- Que se cuide da regularização dos contratos de arrendamento com prazos vencidos ou indefinidos, resolvendo-se eventuais pendências junto à ANTAQ;

- Que seja providenciada a correção imediata do termo do Convênio nº 1/2012 com a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. (AD Diper), incluindo a previsão de prestação de contas, e, mais relevante do que a correção formal, que o Porto do Recife implemente procedimentos de acompanhamento do faturamento dos concessionários, de forma a que sejam repassados os valores devidos;

- Abstenha-se de proceder a aditivos contratuais sem a devida justificativa;

- Que nas licitações referentes à contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização, sejam elaborados termos de referência com detalhamento adequado das atividades a serem desenvolvidas pela contratada, e que tais contratos sejam regularmente fiscalizados pela Administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93 (artigo 67);

- Que seja elaborado, e, quando solicitado, apresentado a este Tribunal, o Plano de gestão, operação e manutenção das áreas não operacionais.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1726518-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAGI

INTERESSADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, ROBERTO WEBSTER BARBALHO – OAB/PE Nº 25.006, E BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE – OAB/PE Nº 33.698

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726518-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, REPRESENTANTE LEGAL DA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0718/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509044-9), DE INTERESSE DE MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E DOS Srs. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 366/2017;

CONSIDERANDO que não há incoerência interna do julgado, antagonismo de proposições ou de premissas inconciliáveis (contradição), nem deixou o julgador de se pronunciar sobre matérias suscitadas pelas partes ou que deveriam ser apreciadas de ofício (omissão), tampouco restou caracterizada uma distração, um atropelo ou um descuido do julgador facilmente verificáveis (erro material);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476/PR, Embargos de Declaração no Recurso Especial 665.171/MT, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 1206095/SC e Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1207866/SC),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0718/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1509044-9) em todos os seus termos.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509391-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADO: Sr. LAMARTINE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO – OAB/PE Nº 37.326, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, E MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916;

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1316/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509391-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa limitou-se a debater apenas quanto ao mérito das contratações temporárias e, ainda assim, insuficientemente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as despesas com contratações temporárias ultrapassaram o limite total de vedação enunciado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando o percentual de 56,87% e de 60,34%, no tocante ao segundo e terceiro quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que não houve devida justificativa no que atine à acumulação de cargos, à superação ao limite com despesas de pessoal, à ausência de publicidade, aos atos autorizativos e aos instrumentos contratuais,

Em julgar **ILEGAISS** as contratações temporárias dos servidores elencados nos anexos I, II, III e IV, negando-lhes o respectivos registro.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721274-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1318/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721274-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, não apresentou contrarrazões aos fatos noticiados pela Equipe Técnica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAISS** os 30 (trinta) atos de admissão (contratações temporárias) exarados no âmbito da Prefeitura Municipal de Custódia, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, relativos ao exercício financeiro de 2016, negando-lhes, por consequência, o registro, conforme ANEXOS I e II.

APLICAR multa ao Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, no valor de R\$ 7.849,50, correspondente a 10% (dez por cento) do limite legal atualizado (data-base: dezembro/2017), na forma do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724647-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: Srs. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR E FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. DAVID LEDO PERCÍNIO – OAB/PE Nº 37.140, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA – OAB/PE Nº 15.878, HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 18.936, FERNANDO DA SILVA CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 38.511, E DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1319/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724647-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, em consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores elencados no Anexo Único. Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607118-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, MARLEIDE MARIA DA SILVA E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA: Dra. LORENA UCHÔA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 34.654
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607118-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE E ECONOMICIDADE DAS DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FESTIVIDADES, PESSOAL, COMBUSTÍVEIS E MEDICAMENTOS, BEM COMO ANALISAR A REGULARIDADE DOS CONTROLES INTERNOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de pessoas como prestadores de serviços, configurando burla ao concurso público e ao comprometimento da despesa total com pessoal estabelecido pela LRF, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.849,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsável: José da Silva Neves Filho);

CONSIDERANDO o controle precário na despesa e consumo de combustíveis, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsável: José da Silva Neves Filho);

CONSIDERANDO a ausência de normatização interna definindo os processos de aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de merenda escolar, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2009, irregularidade que motiva aplicação de multa individual com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsáveis: José da Silva Neves Filho e Marleide Maria da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de normatização interna definindo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de bens e serviços para a área de saúde, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2009, irregularidade que motiva aplicação de multa individual com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsáveis: José da Silva Neves Filho e Nadja Kelly Martins de Menezes Farias);

CONSIDERANDO a contratação de bandas através de inexigibilidades de licitação utilizando-se da figura do “empresário exclusivo” por determinado período ou localidade, caracterizando intermediação, descumprindo-se o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações, irregularidade que motiva aplicação de multa individual com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.924,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsáveis: José da Silva Neves Filho e Alexandre Martins da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização dos shows no valor de R\$ 117.000,00, irregularidade de natureza grave que motiva imputação de débito e aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.849,50,

que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2017 (responsável: José da Silva Neves Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, de responsabilidade do Sr. José da Silva Neves Filho, imputando-lhe débito no valor de R\$ 117.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2017, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. José da Silva Neves Filho multa no valor de R\$ 31.398,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar à Srª. Marleide Maria da Silva multa no valor de R\$ 3.924,75, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar à Srª. Nadja Kelly Martins de Menezes Farias multa no valor de R\$ 3.924,75, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Sr. Alexandre Martins da Silva multa no valor de R\$ 3.924,75, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 7 de dezembro de 2017.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1780023-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2017
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: Sr. JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1321/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780023-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Ipubi, desde o 2º quadrimestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal no último período de apuração da gestão fiscal daquele exercício, assim como por todo o exercício de 2015;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 195

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), permanecendo abaixo de 1% por todo o exercício de 2015;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2014 a 31/12/2015 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação do prazo aplicável ao caso, a eliminação de ao menos 1/3 do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2014 deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2015 (2 períodos de apuração), e a recondução da DTP ao limite legal até o 3º quadrimestre de 2015 (4 períodos de apuração);

CONSIDERANDO que nenhuma das duas obrigações antes postas foi cumprida pelo Sr. João Marcos Siqueira Torres, uma vez que no 1º quadrimestre de 2015 o comprometimento em tela foi de 59,41%, quando não poderia ultrapassar 55,03% (55,54% no 2º quadrimestre de 2014 – 54% do limite = $1,54\% / 3 = 0,51$); por sua vez, no último período de apuração da gestão fiscal do exercício financeiro de 2015, 58,28% da RCL do Município de Ipubi restou comprometida com a DTP de sua Prefeitura;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado, o Sr. João Marcos Siqueira Torres não apresentou a este órgão de controle externo qualquer justificativa para essas irregularidades;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o ex-prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 1º e 3º quadrimestres de 2015, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Ipubi, relativas aos 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. João Marcos Siqueira Torres, multa no valor de R\$ 36.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **EXPEDIR** recomendação à atual Administração do Município de Ipubi no sentido de retificar e republicar o RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, registrando uma RCL de R\$ 51.471.582,23 e uma DTP de R\$ 29.997.427,69, com a consequente relação RCLxDTP de 58,28%, conforme apuração da área técnica deste TCE quando da análise do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal local, do exercício ora em tela (Processo TCE-PE nº 16100089-7).

Por fim, **DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão a serem emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Ipubi pertinente ao exercício financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100089-7, do qual também sou relator. Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

05.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1726213-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PENº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726213-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0614/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620978-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; **CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades nos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso à informação da Prefeitura do Município de Pedra no exercício de 2016, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a decisão recorrida.
Recife, 30 de novembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

06.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1108834-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: Dr. ARTHUR CHAGAS SAMICO – OAB/PE Nº 14.556-D
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1297/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108834-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 691/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0903051-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da Decisão Recorrida; **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no

mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 691/11 irretorquível em todos os seus termos.
Recife, 5 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723518-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, PAULO WANDERLEI DE MENDONÇA FILHO E SILVANO JACKSON QUEIROZ BRITO FILHO
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1302/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723518-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, PAULO WANDERLEI DE MENDONÇA FILHO, E SILVANO JACKSON QUEIROZ BRITO FILHO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0222/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506289-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr. MEZAC DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos e documentação capaz de alterar as conclusões expostas na decisão ora contestada quanto à existência de graves irregularidades nas obras auditadas; **CONSIDERANDO** a reduzida participação do Sr. Silvano Jackson Queiroz Brito Filho na fiscalização de apenas uma das obras em que restou demonstrado o descumprimento dos cronogramas físico-financeiros; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa aplicada ao Sr. Silvano Jackson Queiroz Brito Filho, mantendo os demais termos da deliberação atacada.
Recife, 5 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1400015-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADOS: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO (RECORRENTE) E Sra. ANA BEATRIZ CAVALCANTE PONTES DE MELO
ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 00757-B, E LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400015-5, REFER-



ENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO NO EXERCÍCIO DE 2008, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1881/13 E O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE nº 0910053-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 343/2016;

CONSIDERANDO que foram afastadas as irregularidades pertinentes ao pagamento de remuneração irregular a Secretário Municipal, ao pagamento indevido de valores rescisórios pela exoneração de servidor de cargo comissionado e às irregularidades apontadas no Laudo de Engenharia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar os *considerandos* atinentes ao pagamento de remuneração irregular a Secretário Municipal, ao pagamento indevido de valores rescisórios pela exoneração de servidor de cargo comissionado e às irregularidades apontadas no Laudo de Engenharia e, consequentemente, reduzir o débito imputado ao Sr. José Pereira de Araújo para R\$ 95.383,39, bem como afastar o débito de R\$ 4.198,42 imputado à Sra. Ana Beatriz Cavalcante Pontes de Melo, que passará a ter suas contas julgadas regulares. Manter, todavia, o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do ordenador de despesas Sr. José Pereira de Araújo, a recomendação à Câmara Municipal de Paudalho de **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2008 e, ainda, os demais termos das deliberações atas-cadas.

Recife, 5 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500975-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: Srs. JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO E MARIA VERÔNICA GERIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ – OAB/PE 33.488, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868-D, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1305/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500975-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO E MARIA VERÔNICA GERIZ DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 018/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260064-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, combinado com o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 018/15.

Recife, 5 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

07.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1725517-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADO: Sr. JARBAS PEREIRA TÔRRES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725517-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JARBAS PEREIRA TÔRRES (REPRESENTANTE LEGAL DA JT ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL E LEGISLATIVA MUNICIPAL) AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0509/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600554-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, MARCOS GOMES DO AMARAL, NILSA LUISA DA PENHA, GUSTAVO CHÃ COUTINHO, MÁRCIO ANDERSON DE LORENA FIGUEIROA, TALITA VIEIRA DA SILVA, PETRISON DE VERAS MARTINS, DANIEL DE BARROS BORBA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial (Acórdão nº 0509/17, DO de 24/05/2017, Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Processo TCE-PE nº 1600554-5), em que a Primeira Câmara deste Tribunal julgou, entre outros aspectos, como indevidas as inexigibilidades de licitação para contratar serviços ordinários de assessoria na área de pessoal, contábil e assessoria legislativa, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750288-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1750288-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 829/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502086-1) INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727609-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 195

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 829/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1502086-1 (*decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1003/17, expedido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1727609-3), onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Condado referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, inclusive o valor da multa aplicada à Recorrente naquele julgamento. Recife, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

11.12.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1600156-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267,

E WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1600156-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1905/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250270-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ISRAEL ALVES DA SILVEIRA, EXECUTIVE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ANDRÉ LUIZ RIZERIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA, JOELMA CAVALCANTE LEITE E JORGE LUIZ ALVES DE LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO a omissão do chefe do executivo no cumprimento de seu dever de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo transporte escolar seguro, condizente com a situação de vulnerabilidade dos estudantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 555/2015, emitido no curso da Auditoria Especial TCE-PE nº 1250270-4,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600195-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA, JOELMA CAVALCANTE

LEITE, JORGE LUIZ ALVES DE LIMA E ISRAEL ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267,

E WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1600195-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ARTUR JOSÉ LISBOA BARBOSA, JOELMA CAVALCANTE LEITE, JORGE LUIZ ALVES DE LIMA E ISRAEL ALVES DA SILVEIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1905/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250270-4), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, EXECUTIVE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, E ANDRÉ LUIZ RIZERIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a manifesta contratação irregular da totalidade dos serviços contratados; CONSIDERANDO o dever de atender às necessidades básicas de crianças e adolescentes com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO a realização de licitação para contratação de serviço para atender crianças e adolescentes sem a confecção de projeto básico adequado;

CONSIDERANDO realização de transporte escolar em desatenção às regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, colocando em risco aqueles que devem receber do Estado proteção de forma prioritária;

CONSIDERANDO que os recorrentes comprovaram as despesas efetuadas no transporte dos professores;

CONSIDERANDO a diminuta expressão do Imposto sobre Serviços não recolhido, não justificando os custos de eventual execução extrajudicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 555/2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 1905/15, excluir os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO as evidências de que as despesas pertinentes aos serviços de transporte escolar eram ordenadas à vista exclusivamente de boletins de medição elaborados pela própria empresa contratada (Responsável: Israel Alves da Silveira);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação da prestação do serviço, no valor de R\$ 580.356,00 (Responsáveis: Israel Alves da Silveira e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda.);

CONSIDERANDO a renúncia de receita de ISS, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.616,93 (Responsáveis: Israel Alves da Silveira e a empresa Executive Locação e Serviços Ltda.);

Outrossim, mister adequar a penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Israel Alves da Silveira, haja vista o afastamento das irregularidades atinentes ao ressarcimento de dano ao erário. Sendo assim, com fulcro no artigo 73, inciso III, da redação originária da Lei Orgânica desta Corte, imputar-lhe R\$ 8.000,00, frente a sua omissão no resguardo da segurança dos estudantes, conduta agravada pela elevada posição de Secretário de Educação.

Quanto aos demais termos da decisão recorrida, mantê-los incólumes.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750569-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. JORGE LUIZ PEREIRA BRANDÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1315/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos da Decisão T.C. nº 0893/09;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 195

Período: 05/12/2017 a 11/12/2017

e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

- 1 – A base de cálculo do limite do duodécimo destinado ao Poder Legislativo municipal é definida no artigo 29-A da Constituição Federal.
 - 2 – Apenas o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, pode integrar a base de cálculo em tela.
 - 3 – Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV, do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está, tão somente, limitado a esse valor.
 - 4 – Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edilidade, via crédito adicional, negociar com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, respeitada a iniciativa deste Poder, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal.
- Recife, 7 de dezembro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728419-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2017

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO-SINDETRAN/PE E CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1317/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728419-3, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – SINDETRAN/PE, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, Sr. ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE BULHÕES, EM FACE DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 051/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 5º da Resolução TC nº 29, de 24/08/2016, vigente à época da apresentação do Recurso;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 391/2017;

CONSIDERANDO que o Agravante não conseguiu demonstrar a presença do requisito plausibilidade jurídica do direito alegado (*tumus boni iuris*) para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO que já está em instrução o processo da espécie Auditoria Especial TCE-PE nº 1729487-3, voltada a apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 089/2017, firmado entre o DETRAN/PE e a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral